



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº /2021/CASA CIVIL

Goiânia, de de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Contratação de operação de crédito.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (Banco Mundial), com a garantia da União, até o valor de USD 510,000,000.00 (quinhentos e dez milhões de dólares norte-americanos), destinados à reestruturação de dívida do Estado de Goiás, mediante liquidação do Contrato de Financiamento com repasse de recursos externos nº 20/00001-4, celebrado com o Banco do Brasil S.A., conforme o art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017¹.

2 A proposta é de iniciativa da Secretaria de Estado da Economia e foi encaminhada por meio da Exposição de Motivos nº 79/2021/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202100004112381, em tramitação na Secretaria de Estado da Casa Civil. Nos termos desse expediente, no dia 21 de setembro de 2021, o Estado de Goiás foi habilitado a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal – RRF, conforme publicação constante do Diário Oficial da União do dia 22 de setembro de 2021. A homologação da adesão ao RRF ocorrerá ainda em 2021, conforme calendário discutido e em execução com a Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

3 A ECONOMIA ressaltou que, dentre as medidas de ajustes inseridas no Plano de Recuperação Fiscal, consta a reestruturação da operação de crédito originariamente contratada com o Banco do Brasil e uma nova contratação com o BIRD. O contrato de dívida a ser reestruturado (nº 20.00001-4), denominado “BB Goiás Estruturante” foi assinado em 8 de

¹ Art. 11. Enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para as seguintes finalidades:

(...)

IV – reestruturação de dívidas ou pagamento de passivos, observado o disposto no inciso X do art. 167 da Constituição Federal;

agosto de 2013. Ele possui prazo para pagamento de 20 (vinte) anos, 5 (cinco) anos de carência e taxa de juros média da contratação de 4,051% (quatro inteiros e cinquenta e um milésimos por cento) ao ano acima da *London interbank offered rate* – LIBOR de 6 (seis) meses, com frequência de pagamentos semestrais, nos meses de fevereiro e agosto. Foi liberado um total de USD 608.395.643,78 (seiscentos e oito milhões, trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e três dólares americanos e setenta e oito cents).

4 A negociação em curso com o BIRD para a liquidação total do saldo devedor do contrato original pressupõe uma nova operação de crédito, com valor máximo de USD 510,000,000.00 (quinhentos e dez milhões de dólares norte-americanos). Para um novo fluxo de pagamentos com prazo de 17 (dezessete) anos, haverá carência de 3 (três) anos e taxa de juros de 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) acima da LIBOR de 6 (seis) meses ou de sua substituta, também a mesma frequência semestral. O Valor Presente Líquido – VPL entre os fluxos comparados, original e proposto, indica uma economia de R\$ 726.500.000,00 (setecentos e vinte e seis milhões e quinhentos mil reais), mesmo com a incorporação, no custo da operação da multa para liquidação antecipada, de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor. A significativa economia indicada decorre do diferencial de taxas de juros anuais, 4,051% (quatro inteiros e cinquenta e um milésimos por cento) de custo médio no contrato em curso *versus* 0,63% (sessenta e três centésimos por cento) para o novo contrato. Há que se ressaltar a incidência de 15% (quinze por cento) sobre o componente de juros a cada parcela paga no contrato em curso.

5 Dessa forma, com a reestruturação, o serviço da dívida prevista oferecerá um alívio para o Tesouro Estadual, que após o período de carência, passará a pagar valores inferiores aos que atualmente são incorridos. A ECONOMIA mencionou que é do interesse do Estado de Goiás propor pagamentos mensais, pois eles são mais adequados ao planejamento financeiro do Tesouro Estadual, uma vez que os pagamentos anteriores, na modalidade semestral no volume requerido, dificultaram essa programação e o fluxo de caixa.

6 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por intermédio do Despacho nº 1.686/2021/GAB, atestou a viabilidade jurídica da propositura. Segundo a PGE, entre as medidas previstas na Lei Complementar nº 159, de 2017, para recuperação fiscal dos Estados está a reestruturação de dívidas, conforme o inciso IV do seu art. 11. Logo, a contratação de operação de crédito em condições financeiras mais vantajosas para quitar dívida mais onerosa possui amparo legal.

7 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado